

maternidade



Art.º. A

outra expensas

1. São assegurados à trabalhadora, por ocasião do parto, sem redução do período de férias nem prejuízo da antiguidade, períodos consecutivos de descanso facultativo e obrigatório, com direito ao subsídio de maternidade correspondente. *ou à remuneração nos termos do art.º. C.*

2. Os períodos referidos no número anterior totalizarão o máximo de 90 dias.

3. Dentro dos 90 dias referidos no nº. 2, será proibido à mulher qualquer prestação de trabalho durante o período obrigatório de 45 dias após o parto.

4. Os períodos de descanso facultativo dependerão exclusivamente da vontade da trabalhadora, não podendo a sua utilização ser recusada pela entidade patronal.

Art.º. B

1. O período facultativo, será utilizado a pedido da trabalhadora, e não deverá iniciar-se antes do 15.º dia que precede a data prevista para o parto, a qual será indicada por documento médico.

2. Se o parto se verificar após a data prevista, o período de descanso facultativo prolongar-se-á até à data em que aquele ocorrer, sem poder ultrapassar 45 dias.

3. A partir do 45.º dia posterior ao parto, e a pedido da trabalhadora, o período de descanso será prolongado até se perfazer o total de 90 dias referido no n.º 2 do Art.º A, descontando-se para o efeito os dias de descanso facultativo utilizados antes do parto.

(4.º aborto?)



Art.º C

1. O subsídio de maternidade será concedido pelas instituições de previdência às beneficiárias, nos termos da respectiva legislação.

2. Nos casos em que a trabalhadora não tenha direito ao benefício referido no n.º 1, ser-lhe-á pago pela entidade patronal um subsídio correspondente à retribuição de metade do período de descanso efectivamente utilizado, desde que aquela tenha, pelo menos, seis meses de antiguidade.

*3. As m abrangidas pelo regime dos funcionários públicos
serão dirigidas à remuneração <-> a todo o período
de repouso obrigatório facultativo.*

Art.º D

Os artigos 54.º e 55.º e o n.º 1 do artigo 56.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Artº. 54º. - 1. A assistência médica e medicamentosa será garantida às beneficiárias e às esposas dos beneficiários desde que aquelas e estes tenham completado seis meses de inscrição e, no caso de beneficiários activos, hajam entrado contribuições correspondentes pelo menos a oito dias no decurso dos três meses anteriores àquele em que seja solicitada.

2. A concessão do subsídio depende de a beneficiária se encontrar inscrita seis meses antes da data real ou presumida do parto e de em seu nome haverem entrado contribuições correspondentes pelo menos a oito dias no decurso dos três meses anteriores àquele em que seja solicitada.

3. Na falta de entrada de contribuições durante doze meses consecutivos, as prestações referidas neste artigo só voltarão a ser concedidas às beneficiárias activas e às esposas dos beneficiários passados seis meses sobre a data a que se reporta a primeira nova contribuição.

4. Poderá o Ministro das Corporações e Previdência Social, em relação a determinadas profissões sujeitas a interrupções de trabalho motivadas pelas particulares condições da respectiva actividade, autorizar o prolongamento do período referido na parte final dos nºs. 1 e 2.

Artº. 55º. - 1. A assistência médica e medicamentosa compreenderá tratamento na gravidez, no parto e no puerpério, por médico ou parteira diplomada, e se necessário, internamento hospitalar, nos termos do nº. 2 do artigo 43º. .

2. Na prestação da assistência referida neste artigo observar-se-ão as normas estabelecidas para a protecção da doença, nos termos da secção anterior, não havendo, porém, lugar ao pagamento de senhas de consulta e à participação no custo do internamento hospitalar.



Artº. 56º. - 1. O subsídio pecuniário será concedido às beneficiárias durante o prazo máximo de 90 dias por ocasião do parto.

- 2.
- 3.
- 4.

Artº X aleitac

Artº. E

1. A infracção ao disposto no nº. 3 do Artº. A será punida com multa de 500\$00 a 5 000\$00 a pagar pela entidade patronal e de ^{100\$00} ~~250\$00~~ a ^{7.500\$00} ~~2-500\$00~~ a pagar pela trabalhadora.

*quem verifica?
inspecção
do trabalho*

(10x nos 2 casos)

Fundação Cuidar o Futuro

2. A entidade patronal que infringir o disposto no nº. 4 do Artº. A e no nº. 2 ^{do Artº} ~~C~~ será punida com a multa de ^{25\$00} ~~100\$00~~ a ^{2.500\$00} ~~2 000\$00~~ por cada trabalhadora em relação à qual se verifique a infracção.

↓
3. *Sas*

Art. F - aborto?
" transfêrico é permitido?

